

PROVIMENTO CG Nº 07/2007

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
Desembargador GILBERTO PASSOS DE FREITAS, no uso de suas atribuições
legais,

CONSIDERANDO a unificação dos Tribunais em decorrência da Emenda
Constitucional nº 45 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a extinção, por decorrência, dos Tribunais de
Alçada;

CONSIDERANDO o disposto pelas Resoluções nº 194/2004, 240/2005 e
281/2006 do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o disposto pelas Normas
de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos autos do Processo nº
111/98 – DEPRI;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os incisos constantes do item 114 do Capítulo II, do
Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a
seguinte redação:

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO E FALÊNCIAS

1ª a 10ª Câmaras

I. Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades,
inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e
religiosas;

II. Ações de nulidade e anulação de casamento;

III. Ações de separação judicial;

IV. Ações de divórcio;

- V. Ações de alimentos e revisionais;
- VI. Ações e procedimentos relativos a tutela e curatela;
- VII. Ações de investigação, negação e impugnação de paternidade;
- VIII. Ações de interdição;
- IX. Ações resultantes de concubinato;
- X. Inventários e arrolamentos;
- XI. Ações e procedimentos relativos a testamento e codicilo;
- XII. Ações relativas a partilha e adjudicação;
- XIII. Ações relativas a cessão de direitos hereditários;
- XIV. Ações de petição de herança;
- XV. Ações de usucapião de bem imóvel;
- XVI. Ações de reivindicação de bem imóvel;
- XVII. Outras ações relativas a domínio de bem imóvel, ainda que para disputa de preço em desapropriação;
- XVIII. Ações de imissão de posse de bem imóvel;
- XIX. Ações de divisão e demarcação;
- XX. Ações de nunciação de obra nova para impedir que condômino execute obra com prejuízo ou alteração da coisa comum;
- XXI. Ações relativas a loteamentos e a localização de lotes;
- XXII. Ações e execuções relativas a seguro habitacional, seguro-saúde, contrato nominado ou inominado de plano de saúde, individual, coletivo ou empresarial e responsabilidade civil do artigo 951 do Código

Civil;

XXIII. Ações relativas a prestação de serviços de seguro-saúde e contratos de planos de saúde;

XXIV. Ações relativas a compra e venda, compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos, bem como adjudicação compulsória, que tenham por objeto coisa imóvel, ressalvadas aquelas sujeitas ao estatuto das licitações e contratos administrativos;

XXV. Ações paulianas;

XXVI. Ações relativas a venda de quinhão, bem como a venda e administração de coisa comum;

XXVII. Ações de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria da própria Seção;

XXVIII. Ações de responsabilidade civil extracontratual, salvo a do Estado;

XXIX. Ações relativas a direitos de autor, propriedade industrial, patentes, marcas, denominações sociais e atos da Junta Comercial;

XXX. Falências, concordatas e seus incidentes;

XXXI. Insolvência civil, fundada em título executivo judicial;

XXXII. Ações e procedimentos relativos a registros públicos em geral;

XXXIII. Alienação judicial relacionada com matéria da própria Seção;

XXXIV. Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção;

XXXV. Ações relativas a contribuições confederativas e assistenciais;

XXXVI. Todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outros Órgãos do Tribunal de Justiça.

11ª a 24ª Câmaras

I. Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;

II. Ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro;

III. Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

IV. Ações relativas a contratos bancários, nominais ou inominados;

V. Ações relativas a franquia ("franchising");

VI. Ações discriminatórias de terras e as relativas à servidão de caminho e direito de passagem;

VII. Ações derivadas de consórcio, excetuadas as relativas a alienação fiduciária;

VIII. Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público;

IX. Ações de eleição de cabecal;

X. Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência da própria Seção;

XI. Ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas

pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia;

XII. Ações relativas à prestação de serviços bancários;

XIII. Ações fundadas em contrato de cartão de crédito.

25ª a 36ª Câmaras

I. Ações de cobrança a condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

II. Ações de ressarcimento por dano em prédio urbano ou rústico;

III. Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia;

IV. Ações relativas a direito de vizinhança e uso nocivo da propriedade, inclusive as que tenham por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais, quanto a plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

V. Ações e execuções relativas a honorários de profissionais liberais;

VI. Ações relativas a acidente do trabalho fundado no direito especial ou comum, bem como as de prevenção de acidentes e segurança do trabalho;

VII. Ações e execuções relativas à locação de bem móvel ou imóvel;

VIII. Ações de arrendamento rural e de parceria agrícola;

IX. Ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais;

X. Ações e execuções relativas à venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as possessórias dela derivadas;

XI. Ações e execuções relativas a arrendamento mercantil, mobiliário ou imobiliário;

XII. Ações e execuções oriundas de mediação, de gestão de negócios e de mandato;

XIII. Ações e execuções de crédito de serventuário da justiça, de perito, de intérprete e de tradutor;

XIV. Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual, relacionadas com matéria de competência da própria Seção;

XV. Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;

XVI. Ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia;

XVII. Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE

1ª a 17ª Câmaras

I. Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral e questões previdenciais, inclusive as ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958;

II. Ações relativas a controle e execução de atos administrativos;

III. Ações relativas a licitações e contratos administrativos, inclusive empreitada de obra pública e outros contratos de prestação de serviços, regidos pelo Direito Público;

IV. Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei n.ºs. 227, de 28.02.1967 e 318, de 14.02.1967, e Decreto n.º 62.934, de 02.07.1968);

V. Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21.06.1941;

VI. Ações relativas a ensino em geral, salvo as concernentes a obrigações de Direito Privado irradiadas de contrato de prestação de serviços escolares;

VII. Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público;

VIII. Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado ou de autarquias estaduais, para a realização da dívida ativa de natureza tributária ou de polícia administrativa, ou concernentes à participação na arrecadação tributária;

IX. Ações e execuções relativas à dívida ativa das Fazendas Municipais;

X. Ações possessórias por ocupação ou uso de bem público;

XI. Ação de nunciação de obra nova, intentada pelo Município para impedir que particular construa em desacordo com lei, regulamento ou postura;

XII. Ação popular;

XIII. Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção;

XIV. Ações que envolvam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente, independentemente de a pretensão se mostrar de ordem constitutiva, meramente declaratória ou de condenação a pagamento de quantia certa ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Essa competência se estende às ações de

indenização por danos pessoalmente sofridos propostas individualmente, na forma do disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, artigos 81 e 104, bem como aos feitos concernentes à aplicação de penalidades administrativas impostas pelo Poder Público e aos processos referentes a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938, artigo 14, "caput" e parágrafos 1º a 3º);

XV. Ações relativas a acidente de trabalho fundada no direito especial;

XVI. Todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Público, não sejam da competência recursal de outros Órgãos do Tribunal de Justiça.

SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

1ª a 14ª Câmaras

I. Ações penais relativas a crimes sujeitos a pena de reclusão, inclusive crimes da competência do Tribunal do Júri;

II. Crimes contra o patrimônio quando ocorra ou não evento morte;

III. Crimes falimentares;

IV. Crimes comuns e de responsabilidade de prefeitos e vereadores;

V. Crimes relativos a entorpecentes e drogas afins;

VI. Crimes relativos a armas de fogo e os contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo;

VII. Crimes de falsidade documental, seqüestro, quadrilha ou bando e corrupção de menores pela indução ou prática com eles de infração penal, se conexos com os crimes de sua competência;

VIII. Demais infrações penais a que não seja cominada pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternadamente, excetuadas as relativas a

falências, as dolosas contra a vida e as de responsabilidade de Vereadores.

ÓRGÃO ESPECIAL

I. Infrações penais comuns (Vice-Governador do Estado, Secretários de Estados, deputados estaduais, Procurador Geral de Justiça e Procurador Geral do Estado);

II. Infrações penais comuns e crimes de responsabilidade (juízes do Tribunal de Justiça Militar, juízes de Direito, juízes auditores da Justiça Militar, membros do Ministério Público, Delegado Geral da Polícia Civil e Comandante Geral da Polícia Militar);

III. Mandados de segurança e "habeas data" (atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente do Tribunal de Justiça, do Presidente do Tribunal de Contas, da Seção Criminal, do Corregedor Geral da Justiça, das turmas especiais de uniformização de jurisprudência, dos grupos, da Câmara Especial, do Procurador Geral da Justiça, do Prefeito, da Mesa e Presidência da Câmara Municipal de São Paulo);

IV. Habeas corpus (quando o coator ou o paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos cujos recursos forem de sua atribuição jurisdicional);

V. Mandado de injunção (quando a alegada omissão do ato regulamentador seja atribuído ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou a qualquer de seus integrantes);

VI. Representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face da Constituição do Estado, pedido de intervenção, pedido de intervenção em município e ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito da Constituição Estadual;

VII. Ações rescisórias de seus julgados e revisões criminais nos processos de sua competência;

VIII. Dúvidas de competência entre órgãos colegiados do Tribunal pertencentes a seções diversas, entre a Câmara Especial e qualquer desses órgãos, entre a Seção Criminal, grupos e câmaras do Tribunal;

IX. Conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando interessados o Governador e secretários de Estado, a Mesa da Assembléia Legislativa ou seu Presidente, o Prefeito da Capital, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou o Procurador Geral de Justiça;

X. Exceções de suspeição opostas a desembargador;

XI. Embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

XII. Agravos regimentais em processo de sua competência;

XIII. Ação civil proposta pelo Procurador Geral de Justiça, para a perda do cargo e para a cassação da aposentadoria ou disponibilidade dos membros vitalícios do Ministério Público.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

I. Processos de dúvidas de serventários dos Registros Públicos;

II. Suspeição por motivo íntimo do juiz.

CÂMARA ESPECIAL

I. Conflitos de competência entre Juízes de primeira instância;

II. Exceções de suspeição ou de impedimento contra os mesmos Juízes;

III. Agravos de instrumento manifestados em exceções de incompetência, desde que a matéria nos autos principais se inclua na sua competência recursal;

IV. Processos de jurisdição da Infância e Juventude;

V. Recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da

Justiça, nos processos disciplinares relativos aos titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.

Artigo 2º - Fica suprimido o item 117 do Capítulo II, do Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria.

Artigo 3º - O item 118 do Capítulo II, do Tomo I, das Normas de Serviço da Corregedoria passa a ter a seguinte redação:

"118. A competência das Câmaras do Tribunal de Justiça é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento, bem como aos mandados de segurança, às consignações em pagamento, às prestações de contas, aos embargos de terceiro, às ações rescisórias, às ações civis públicas e às demais ações, incidentes e medidas cautelares conexas, as quais terão a mesma classificação das ações principais."

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições que conflitem com o disposto no presente Provimento.

São Paulo, 10 de abril de 2007.

(12, 16 e 18/04)